



Número: **8005484-95.2020.8.05.0080**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.959.949,60**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILIO BACELAR DE FREITAS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ADRIANO LEITE DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALCILENE DE MORAIS CONCEICAO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALEXSANDRO DE JESUS FIGUEIREDO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALLANA THAYLA NOGUEIRA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ALOIZIO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDERSON FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDERSON SANTOS DOS PRAZERES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDRE ASSIS FONSECA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDRE CARIBE ARAUJO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ DA SILVA MUNIZ (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANTONIO JACKSON FERREIRA SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ANTONIO MARIO SANTOS DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DENIS LUCIO MOREIRA DE SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
ELIEL DO NASCIMENTO CAFE (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
CORYANA DE JESUS ROSA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DAIHENE SANTOS MARTINS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DAMIAO JOSE DE JESUS LIMA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
DIOGO SANTANA DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDMARI TAVARES ARAUJO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDSON LIMA FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDVALDO DA SILVA NERI (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EDVAN DA SILVA FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
EMERSON ANGELO DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)

EMERSON PAIM DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CERQUEIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
GILSON MOREIRA CERQUEIRA JUNIOR (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
HAYALA DE SOUZA MONTEIRO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
HERICLES LIMA SOUZA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JOSE MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS JUNQUEIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
IAGO DE SALES CARVALHO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
IGOR JUNIO DIAS SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
INDIRA DE ALMEIDA SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
IRENE RODRIGUES OLIVEIRA NETA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JANAINA DE SOUZA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JONAS DE SANTANA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JONATHAS FERREIRA COSTA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JOSE DE SOUSA BORGES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JOSEMIR ESQUIVEL PEREIRA SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
JUCIENE SILVA DA PURIFICACAO AMORIM QUEIROZ (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
KAROL MENEZES CONCEICAO DE JESUS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
KEIVISON RAFAEL RAMOS KIM (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
LEONARDO SILVA SOUZA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARCELA DA SILVA SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARCONE ALVES DE FREITAS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARLON ALMEIDA DE JESUS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MARLON DE ALMEIDA LOPES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MATEUS ALESSANDRO PIRES SOUZA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS FIGUEIREDO LIMA VILARONGA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
NAIARA SANTANA DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RENAN DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RENATO AUGUSTO SILVA REIS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RONIVALDO DE SANTANA REIS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
RUSTON SOUZA DE SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
SIDNEI DAMASCENA DE SANTANA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
SOSTENES HUDSON SANTOS BORGES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
VALDINEI LOPES (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
WALLERSON DOS REIS COELHO (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
WELLINGTON PEIXOTO DOS SANTOS (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
WESLEY MOURA DA SILVA PEREIRA (JUIZO RECORRENTE)	RONALDO MENDES DIAS (ADVOGADO)
Prefeito Municipal de Feira de Santana/BA (RECORRIDO)	
Município de Feira de Santana (RECORRIDO)	

Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
138607971	15/09/2021 13:24	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8005484-95.2020.8.05.0080.

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].

Autor(a): ADILIO BACELAR DE FREITAS e outros (61).

Ré(u): Secretario Municipal de Prevenção a Violência e outros (2).

DECISÃO

Vistos, etc.

Ver ID – 50243440 – Escala de cooperados fora da secretaria de educação.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manuseados pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, estado federado da Bahia, em face da sentença inserta no ID – 124244929, nos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, a qual JULGOU EXTINTO o processo, com resolução do mérito, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para que o impetrado, ora embargante, procedesse a nomeação dos impetrantes no cargo para o qual foram aprovados no concurso público nº 02/2018, sob o fundamento de que a decisão objurgada encontra-se viciada e em contradição com a lei.

Por conseguinte, transcrevo em sua forma resumida os termos da sentença apontados nos embargos como eivados de contradição:

“comprovada a oferta de vagas que a própria Administração divulga ter, tal circunstância vincula o preenchimento desse

número pelos candidatos aprovados, sendo que a observância de tal mister é ditada pelo princípio da moralidade e às regras de convocação às quais o Poder Público deve atentar, em atenção ao disposto no artigo 37 da Lex Mater.



.....

Demonstrada, através da prova pré-constituída, eventual contratação precária que configura preterição dos aprovados no certame que se efetivou, existente direito líquido e certo ensejar a proteção mandamental, hipótese que se afigura nos presentes autos”

Por tais razões, sustenta o embargante que os números de vagas da Guarda Municipal são previstas na Lei Complementar Municipal nº 88/2014, e que dessa forma a Sentença embargada criou novas vagas contrariando a legislação pátria vigente, em especial a Carta Magna, em seus artigos 37, inciso IV e IX, artigo 197 da CF, artigo 19, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pacífico entendimento do STF e do STJ, a respeito da matéria discutida nos autos.

O embargante também argui em seu favor o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que não há que se falar em direito subjetivo a nomeação quando os candidatos foram aprovados fora do número de vagas estabelecidas, gerando no máximo expectativa de direito, bem como quando inexistente demonstração de vagas existente.

Que no caso dos autos os Impetrantes ficaram classificados em posições fora dos números de vagas previstos em edital, ou seja, em cadastro de reserva, conforme se denota da observância da “EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - Nº 002/2018 - 041 – RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO DE FEIRA DE SANTANA.

Ao final, requereu que os presentes embargos sejam recebidos e processados concedendo-lhe provimento para suprir a contradição legal da qual a sentença se encontra eivada, considerando que as contratações violariam disposições legais e constitucionais, criando cargos não previsto na Lei Complementar Municipal nº 88/2014, além de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECIDO:

Cabem **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no sistema do Código de Processo Civil de 2015, nas seguintes hipóteses:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”.



No caso dos autos, ao contrário do que sustenta o embargante, além de não criar vagas, o que à evidência seria ilegal, a sentença embargada foi exaustiva ao apreciar todos os pontos que levaram o magistrado a formar o seu convencimento acerca da ocorrência da preterição do direito dos impetrantes/embargados de serem nomeados no concurso, decorrendo tal entendimento do fato de ter sido contratada de forma precária uma prestadora de serviço terceirizada para a realização de serviços típicos daquelas de atribuição da guarda municipal. Desse modo, não há que se falar em omissão ou contradição de ponto relevante.

Embora os embargos de declaração não se prestem como instrumento para rediscussão do direito ou da sua errônea interpretação, convém ressaltar que a criação da Guarda Municipal se encontra autorizada pelo **art. 144, § 8º, da Constituição Federal**, as quais se destinam à proteção dos bens municipais, bem como serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Neste ponto, serve como farol de orientação o Estatuto Geral das Guardas Municipais – **Lei federal nº 13.022/2014**, estabelecendo esta em seus arts. 4º e 5º que:

“Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;



VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento”.

Com efeito, a juntada dos contratos firmados a título precário com a ATIVACOOOP (ID 50243235) e os aditivos contratuais posteriormente celebrados, anexados nos IDs: 50243253 e 59850077 - bem como os documentos, demonstrando o vínculo dos contratados a título precário e as suas respectivas jornadas de trabalho e lotação, inclusive em escalas de serviço distribuídas por diversas secretarias, e não somente vinculados aos serviços gerais e administrativos no âmbito da Secretaria de Educação, para onde, evidentemente, foram contratados, demonstram que os servidores da ATIVACOOOP estão exercendo função específica de Guarda Municipal.



Por outra senda, o juiz não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Pois, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando a seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese submetida a julgamento e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto

Em decisão de 07 de outubro de 2015, relatoria do min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, assim ficou ementado:

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JUDICANTE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento. IV – Embargos de declaração rejeitados.

O teor dos fatos narrados nos presentes Embargos, aceitando-se como procedente a tese do embargante, contraria a legislação aplicável à espécie, por dizer respeito à aplicação incorreta do direito, e não a contradição ou omissão, sendo cabível, em tese, recurso de apelação, uma vez que houve a apreciação do mérito, art.487, II, NCPC.

Ademais,

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização da jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câ. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).

Por fim, não está a decisão embargada criando cargo de guarda municipal no município de Feira de Santana, por não ser esta uma das competências do Poder Judiciário, mas apenas sanando eventuais irregularidades no que diz respeito ao direito de candidatos aprovados em concurso público, mesmo que dentro do cadastro de reserva. Por conseguinte, ao determinar que o município procedesse a nomeação dos impetrantes no cargo para o qual foram aprovados no concurso público nº 02/2018, entende-se que tal deve ocorrer dentro do número das vagas legalmente existentes e disponibilizadas no



edital. Quanto aos candidatos aprovados para o cadastro de reservas, devem estes aguardar o prazo de validade do concurso, à medida que novas convocações forem surgindo no período.

Enfim, o que ora de se noticia é que os servidores terceirizados e que prestam serviços pela ATIVACOOOP vêm exercendo a função que deve ser exercida pelos Impetrantes e que estes foram preteridos pelos cooperados que estão assumindo a escala de serviço da Guarda Municipal de Feira de Santana.

Decerto, o documento inserto no ID-50243235 (Contrato nº 34-2017-09C), em sua cláusula primeira, dispõe como objeto a contratação de empresa especializada em terceirização de mão de obra para atender aos serviços administrativos e serviços gerais da Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede pública de Ensino de Feira de Santana, sem outras exceções. Contudo, os servidores contratados através da ATIVACOOOP vêm sendo escalados para laborarem em diversos órgão e secretarias municipais, **inclusive Call Centers**, à semelhança da escala de serviço da Guarda Municipal, conforme a documentação que acompanha a petição inicial e que não teve a sua autenticidade impugnada.

Por fim, ressalto que a lei municipal não pode ser menos abrangente do que a **Lei federal nº 13.022/2014**, em seus arts. 4º e 5º, de modo a restringir as atribuições da Guarda Municipal com a finalidade de colocá-las sob a atribuição de órgão ou qualquer outra instituição distinta.

Pelo exposto, em parte, ACOLHO os presentes embargos e, no mérito dou provimento para elucidar que o município deve proceder a nomeação dos impetrantes no cargo para o qual foram aprovados no concurso público nº 02/2018, dentro do número das vagas legalmente existentes e disponibilizadas no edital. Quanto aos candidatos aprovados para o cadastro de reservas, devem estes serem nomeados dentro do prazo de validade do concurso, à medida que novas vagas forem surgindo no período, mantendo-se os demais termos da decisão tal como originalmente lançados, inclusive a multa e o prazo para o seu cumprimento.

Intime-se.

Feira de Santana (BA), 15 de setembro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

